



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 093/87.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, envia a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimos com a Caixa Econômica Federal e dá outras providências."

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 1987.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e elegantes, localizada na parte inferior direita do documento.



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

Autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo com a Caixa Econômica Federal e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a, em nome do Estado, contratar financiamento com a Caixa Econômica Federal, através do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social-FAS, no valor, em cruzados, equivalente a 350.494,88 Obrigações do Tesouro Nacional-OTNs, destinado à ampliação do sistema penitenciário.

Art. 2º - Para a garantia do principal e acessórios, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar parcelas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias-ICM ou do Fundo de Participação dos Estados-FPE, durante o prazo de vigência do contrato de financiamento autorizado por esta Lei.

Art. 3º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianual de investimentos do Estado, durante o prazo que vier a ser estabelecido para o financiamento, dotações suficientes à amortização do principal e acessórios resultantes do cumprimento desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 15 de dezembro de 1987.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 203 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1987.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

Tenho a mais grata satisfação de comparecer a essa augusta Assembléia Legislativa para submeter à douda apreciação e deliberação de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo com a Caixa Econômica Federal, e dá outras providências".

Conforme consta do Art. 1º do mencionado Projeto da Lei, o contrato de financiamento é proposto através do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e Social-FAS, prevendo o equivalente a 350.494,88 (trezentos e cinquenta mil, quatrocentos e noventa e quatro, oitenta e oito) OTNs - Obrigações do Tesouro Nacional, e se destina à ampliação do Sistema Penitenciário do Estado.

Vale ressaltar, que o Governo tem se preocupado em sanar as dificuldades da área penal, que é uma das mais carentes do Estado tendo em vista possuir apenas dois estabelecimentos penitenciários, que são o Complexo Penitenciário "Ênio Pinheiro" e a Colônia Agrícola Penal "Ênio Pinheiro", que não conseguem abarcar toda a população carcerária, pois suas instalações já se acham defasadas para a demanda da Capital.

Como uma das propostas do Governo do Estado é a melhoria da segurança dos cidadãos, com projetos de construção de cadeias para aumentar o número de vagas no sistema, sabedor que é do elevado contingente de presos confinados em delegacias de polícia do interior do Estado e do grande número de mandados de prisão sem possibilidade de cumprimento ante à inexistência de lugares disponíveis nos dois únicos estabelecimentos do Estado e, outrossim, conhecedor do angustiante problema da superpopulação carcerária, que tor



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.2

na impossível a realização de uma eficaz política penitenciária.

Diante da impossibilidade da construção de penitenciárias modelo, a curto ou a médio prazos, necessário se faz a ampliação do Sistema Penitenciário do Estado com a implantação de cadeias públicas em vários municípios do Estado, dentro dos moldes modernos e satisfatórios, a fim de que, quando não de todo, ao menos haja maior segurança para os reclusos provisórios ou eventuais e os apenados pela justiça que devem, por qualquer circunstância ou razão, ser encaminhados ou mantidos naquelas cadeias públicas.

A providência de que se trata não está apenas voltada para o grande fator segurança decorrente da constante e incontrolável fuga de presos de delegacias de polícia que não dispõem de aparatos suficientes para a guarda e tratamento, tendo em vista não ser este o seu papel, mas o da repressão da criminalidade, mas, também, pela necessidade ou dever que tem o Governo de assegurar a tais reclusos ou apenados, melhores condições de higiene e saúde, como seres humanos e, de igual modo, a possibilidade de sua recuperação para voltarem a ser elementos úteis à sociedade.

Portanto, é uma medida de grande alcance social, a que não pode ficar indiferente o Governo, além de realmente prioritária, e para a qual espero contar com o honroso e indispensável beneplácito de Vossas Excelências.

Tratando-se de responsabilidade do Governo do Estado, todas as cautelas, precaução e segurança, nos termos da legislação vigente, foram devidamente previstas e analisadas para a fiel execução do pleito e cumprimento da obrigação, razão por que prevê o Projeto de Lei que o Executivo fica autorizado a utilizar parcelas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias-ICM, ou Fundo de Participação dos Estados, como garantia do principal e acessórios, durante o prazo de vigência da operação autorizada mediante a Lei ora pretendida (Art. 2º do Projeto de Lei).

A corroboração de tal assertiva consubstancia-se no Art. 3º do Projeto de Lei que estabelece que o Poder Executivo consignará, nos seus orçamentos anual e plurianual, as dotações destinadas à amortização do principal e acessórios decorrentes do cumprimento da Lei, durante o prazo que for estabelecido para



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

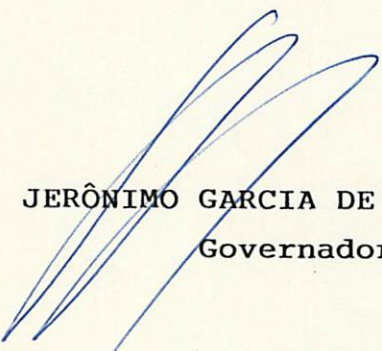
.3

o financiamento.

Ao invocar ou reiterar esses componentes do Projeto de Lei em apreço, visou este Executivo a deixar bem claras as suas ponderações e justificações em torno do assunto, no afã de que possam as mesmas encontrar honrosa ressonância na douta faculdade de discernimento de Vossas Excelências.

Considerando o alto significado e oportunidade do presente Projeto de Lei, solicito a Vossas Excelências a gentileza de apreciá-lo e sobre ele deliberarem nos termos do Art. 45 da Carta Magna do Estado.

Esperando merecer indispensável apoio e colaboração de Vossas Excelências no que se refere à aprovação do presente Projeto de Lei, agradeço-o sensibilizado, e, de par com os mais atenciosos cumprimentos, reafirmo a Vossas Excelências protestos sinceros da mais elevada consideração e estima.



JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 27 DE NOVEMBRO DE 1987.

Autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo com a Caixa Econômica Federal e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a, em nome do Estado de Rondônia, contratar financiamento com a Caixa Econômica Federal, através do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social-FAS, no valor, em cruzados, equivalente a 350.494,88 Obrigações do Tesouro Nacional-OTN, destinado a ampliação do sistema penitenciário.

**Art. 2º** - Para a garantia do principal e acessórios, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar parcelas do Imposto sobre Circulação de Mercadoria-ICM (ou Fundo de Participação dos Estados), durante o prazo de vigência do contrato de financiamento autorizado por esta Lei.

**Art. 3º** - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianual do Estado, durante o prazo que vier a ser estabelecido para o financiamento, dotações suficientes à amortização do principal e acessórios resultantes do cumprimento desta Lei.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.